

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.216, DE 2007 (Apenso o PL nº 3.098/08)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e define como infração o transporte de bebida alcoólica no interior do veículo.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado BETO ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o transporte de bebida alcoólica, de qualquer espécie, no interior da cabine de passageiros do veículo. A desobediência a esse dispositivo passaria a constituir-se em infração de natureza gravíssima, para a qual se estabelece penalidade de multa no valor correspondente multiplicado por dez, a ser aplicada concomitantemente ao condutor e aos passageiros, por responsabilidade solidária. Como medida administrativa, impõe o recolhimento da carteira de habilitação: do condutor do veículo por trezentos e sessenta dias; e dos passageiros por cento e oitenta dias.

Estabelece ainda que as bebidas alcoólicas só podem ser transportadas com lacre, no porta-malas, no caso de veículos de passeio, e na carroceria, no caso de veículos utilitários.

Exclui das medidas impostas o transporte coletivo, intermunicipal e interestadual de passageiros, mediante pagamento de passagem.

3276AA9128

A proposição também altera a redação do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da infração de dirigir sob a influência de álcool, propondo que a penalidade seja o valor da multa multiplicado por dez e suspensão do direito de dirigir.

A esse projeto foi apensado o PL nº 3.098/08, do Deputado Arnon Bezerra, de teor semelhante ao do projeto principal, porém com penas mais brandas e sem estendê-las aos passageiros dos veículos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem destacam as proposições em exame, e sempre é importante frisar essa questão, grande parte do número de acidentes de trânsito no País e no mundo decorre do consumo de bebidas alcoólicas pelos condutores de veículos. Isso está comprovado nas estatísticas sobre tais sinistros. As mortes e os prejuízos elevadíssimos causados pela embriaguez ao volante são, porém, ocorrências que se podem evitar. Para tanto, não se deve mais transigir quanto a condutor dirigir alcoolizado. O princípio tem que ser, sem escapatória, o que já foi dito repetidas vezes: o álcool é incompatível com a direção. Quem bebe não deve dirigir .

Como a luta empreendida, até agora, contra os condutores embriagados tem tido resultados ainda insatisfatórios, estamos convencidos de que as medidas para coibir a embriaguez ao volante devem tomar a amplitude que for necessária, para que o número de acidentes de trânsito seja reduzido.

Não é difícil perceber que o consumo do álcool baseia-se muito no estímulo e na facilidade do acesso à bebida. Dessa forma, será fundamental impedir todas as situações que favoreçam essas duas condições aos motoristas. Assim, a medida proposta em ambos os projetos de lei em exame, de

proibir o transporte de bebidas alcoólicas no interior dos veículos é não só pertinente, mas necessária.

Também faz-se indispensável tornar mais rigorosa a penalidade prevista no art. 165, para o condutor que dirigir sob a influência do álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência. No entanto, a referida alteração, recentemente foi aprovada pelo plenário desta Casa, quando da votação do Projeto de Lei conversão da Medida Provisória nº 415, de 2008, que “Proíbe a venda de bebidas alcoólicas às margens de trecho rural de rodovia federal, modifica a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para proibir que a pessoa que possua qualquer concentração de álcool no sangue conduza veículo automotor, e dá outras providências”.

Os projetos principal e apensado diferem entre si em pequenos detalhes. O projeto principal impõe a penalidade tanto aos condutores como aos passageiros dos veículos que transportarem bebidas alcoólicas fora do compartimento de bagagem ou carroceria. Essa forma de punição nunca é utilizada no Código de Trânsito Brasileiro, o que consideramos correto e justo, porque nem sempre os passageiros podem saber sobre o que transporta o veículo, ou estar implicados nas infrações que o condutor ou o proprietário do veículo cometem. Assim, somos contra essa medida do projeto principal.

O projeto apensado não atende, em sua técnica legislativa, às exigências da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis. Pela matéria de que trata, ela precisa estar inserida no texto do Código de Trânsito Brasileiro e, não, aparecer como uma lei isolada, do modo como foi encaminhada.

Em vista dessas observações, somos pela aprovação do PL nº 2.216/07, na forma do substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 3.098/08, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator



ArquivoTempV.doc **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.216, DE 2007

Acrescenta dispositivos à lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de bebidas alcoólicas nos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 64-A. Nos veículos automotores, as bebidas alcoólicas devem ser transportadas lacradas e acondicionadas no compartimento de bagagem correspondente, conforme especificação do CONTRAN.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência do acondicionamento no compartimento de bagagem, quando se tratar de veículo de transporte coletivo urbano, intermunicipal ou interestadual.”

“Art. 164-A. Transportar no veículo automotor bebida alcoólica em recipiente não lacrado e sem estar acondicionado no compartimento de bagagem correspondente:

Infração: grave;

3276AA9128

Penalidade: multa;

Medidas administrativas: retenção do veículo até que se acondicione os recipientes lacrados no compartimento de bagagem do veículo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator